

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Novo código de processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) Diante destas exclamações, verifica-se a possibilidade da concessão da tutela provisória requerida, diante da inexistência do hidrômetro na residência da autora. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C DANO MORAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO - PRECEDENTES DO STJ - EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É ilegal a COBRANÇA de ÁGUA por ESTIMATIVA de CONSUMO no caso de inexistência de hidrômetro, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária, devendo, nessa hipótese, ser exigida a tarifa mínima. (N.U 0033932-40.2016.8.11.0000, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/05/2016, Publicado no DJE 13/05/2016) Com estas considerações e fundamentos, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil. DETERMINO que a ré suspenda a cobrança discutida até o julgamento do mérito, efetuando a cobrança de consumo de água sobre a tarifa mínima. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2020 às 12:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na Rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá, 19 de novembro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016505-16.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. S. M. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS KENJI TANAKA OAB - MT20773-O (ADVOGADO(A))

ANDRE FAZOLO DE ABREU OAB - MT21007-O (ADVOGADO(A))

JULIANA GOMES TAKAYAMA OAB - MT14119-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. R. D. O. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDNO DE FRANCA BARRETO OAB - MT10274/O (ADVOGADO(A))

ELY MACHADO DA SILVA OAB - MT9620/O (ADVOGADO(A))

GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA OAB - MT0009116A-B (ADVOGADO(A))

THATIANE MARIANA CAMACHO DOS REIS OAB - MT20814/O (ADVOGADO(A))

Impulsiono o presente feito para fins de INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUTOR E RÉU - referente a AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO DESIGNADA PARA 06/02/2020 08:30 CEJUSC - CENTRAL JUDICIÁRIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE CUIABÁ.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1054706-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ORELIA INEZ BELLINCANTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FERNANDES DA SILVA OAB - MT15415-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1054706-43.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia em que figura no polo passivo o Estado de Mato Grosso, todavia, os autos foram distribuídos para esta Quinta Vara Cível. Assim, diante da qualidade da parte e da natureza do pedido, declino a competência para uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública desta Comarca. Redistribua-se. Intime-se. Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1007440-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZUGAIR AUTOMOVEIL LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO PEREIRA DE LUCENA OAB - MT0016528A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (RÉU)

MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE OAB - 595.943.906-97 (PROCURADOR)

LEONARDO DE LIMA NAVES OAB - MG0091166A (ADVOGADO(A))

MARCIA LUZIA DA SILVA GONTIJO OAB - 039.082.076-81 (PROCURADOR)

RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ OAB - SP258568 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1007440-94.2018.8.11.0041 Vistos. Trata-se de ação de despejo que, sentenciada ID 21813783, foi objeto de recurso de embargos de declaração por ambas as partes (ID 22243138 e 2291175). A parte ré sustenta a existência de omissão na sentença, pois foi desconsiderado o fato de estar em recuperação extrajudicial e não ter lhe sido possibilitada a faculdade da purgação da mora. Aduziu, também, que o crédito está inserido no plano de recuperação, o que a impede de honrá-lo, sob pena de crime falimentar. Discorre que o julgamento antecipado da lide cerceou a sua defesa, além de a sentença não ter diferenciado impontualidade e inadimplência. Por fim, aduziu a impossibilidade de aplicação da multa prevista na clausula 15º do contrato e pede o efeito suspensivo ao recurso. (ID 22243138). Já a autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença se omitiu quanto ao IPTU/2018, proporcional ao espaço utilizado (ID 22291175). Expedido o mandado despejo e antes da apreciação dos embargos de declaração, as partes peticionaram em conjunto noticiando acordo em relação ao pagamento da condenação (ID 22822370). Posteriormente, pediram prorrogação da suspensão diante da possibilidade de renovação da locação. Pelo ID 25801795 a autora informou que as tratativas de

acordo para renovação da locação foram infrutíferas e requer o cumprimento do mandado de despejo. A ré, por sua vez, requer a extinção do processo, pela perda superveniente de objeto, eis que efetuou o pagamento da condenação (ID 26003857). É o breve relato. Decido. Como relatado, esta ação foi julgada procedente "... para RESCINDIR o contrato de locação havido entre as partes; CONDENAR os requeridos ao pagamento dos aluguéis de agosto de 2018 até a data da desocupação do imóvel, acrescido juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC a partir de cada vencimento; CONDENAR os requeridos ao pagamento do IPTU do ano de 2019, proporcional ao tempo de utilização do espaço e proporcional ao espaço utilizado, com juros de mora e correção monetária a partir do vencimento; CONDENAR os requeridos ao pagamento da multa prevista na Cláusula Décima Quinta, item b, do contrato, acrescido juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC a partir da citação; DECRETAR o despejo da requerida do imóvel locado; CONCEDER à ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo coercitivo, nos termos do art. 63, § 1º, "b", da Lei nº 8.245/91." (ID 21813783). Após a prolação da sentença e oposição de embargos, as partes se compuseram somente quanto ao pagamento do valor à que a parte ré foi condenada, constando expressamente da petição de ID 22822370: "Ressalta-se que tal valor se refere única e exclusivamente ao valor dos alugueres devidos, multas, cláusula penal, IPTU, conforme condenação, não vinculando, de maneira alguma, à obrigação quanto à renovação do contrato de locação, bem como quanto a futuras e eventuais inadimplências. ... Com o referido pagamento, as Partes ajustam que será, possivelmente, tratado um novo instrumento de renovação da atual locação, com cláusula e condições que serão discutidas entre as partes em reunião que será marcada em data próxima (15 dias corridos). Em não sendo finalizado o acordo acerca da renovação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o processo retomará a marcha processual quando à parte dispositiva no toante ao despejo e cobrança de alugueres futuros que, porventura, vierem a ser inadimplidos." Dos embargos de declaração opostos por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A E MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A. Os recursos opostos por ambas as partes questionam omissão quanto a condenação pecuniária e, nesse ponto, houve perda de interesse superveniente, eis que foi acordado e efetivamente paga a obrigação quanto aos alugueres, IPTU, multa, cláusula penal e honorários. Nestes embargos os réus aduzem também que estão em recuperação extrajudicial, que não lhes foi possibilitada a purgação da mora e que o julgamento antecipado da lide cerceou a sua defesa. Pois bem! O fato de os embargantes estarem em recuperação judicial não impede o despejo, diante do entendimento firmado pelo STJ de prevalência do direito de propriedade. Com efeito, o credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (CC 123.116. Ministro Raul Araújo, DJE 3/11/2014). Além disso, essa tese e a da purgação da mora foram expressamente apreciadas e decididas na sentença embargada. Por fim, no que concerne à arguição de cerceamento de defesa, não se trata de matéria à ser apreciada em sede de embargos de declaração. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. Dos embargos de declaração opostos por ZUGAIR AUTOMOVEL LTDA. Estes embargos questionavam omissão quanto ao IPTU/2018 e, diante da notícia de pagamento de tal obrigação no ID. 22822370, o recurso perdeu o seu objeto. Do prosseguimento do feito. A sentença rescindiu o contrato de locação e condenou os réus ao pagamento dos aluguéis, IPTU e a multa prevista na Cláusula Décima Quinta. Além disso, DECRETOU o despejo da parte ré do imóvel locado. In casu, não há que se falar em cumprimento da obrigação, com a extinção pela perda superveniente do objeto, eis que o acordo firmado entre as partes envolveu apenas o pagamento da condenação e, como não foi firmado novo contrato de locação, este feito deve prosseguir para que o mandado de despejo seja cumprido. Assim, indefiro o pedido constante no ID 26003857. Por fim, como o prazo para a desocupação voluntária do imóvel já decorreu, cumpra-se o mandado de despejo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

9ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054834-63.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ALICE CANDIDA VARGAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HERNANI ZANIN OAB - MT11770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulso o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a(s) guia(s) e o(s) comprovante(s) de pagamento da(s) diligência(s) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Informe que a emissão da(s) guia(s) para pagamento da(s) diligência(s) deverá ser realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, no link "Emissão de Guias Online".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054834-63.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ALICE CANDIDA VARGAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HERNANI ZANIN OAB - MT11770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1054834-63.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ALICE CANDIDA VARGAS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Desse modo, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame que, em consulta ao sistema RENAJUD (abaixo), restou verificado que a parte autora possui veículos próprios, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QBE7605 MT TOYOTA/ETIOS HB X 2014 2014 ALICE CANDIDA VARGAS Sim ui-button ui-button JYK9041 MT VW/VOYAGE C 1987 0000 10798021691 Sim ui-button ui-button No mais, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de